MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13308.000072/99-76
Recurso nº	135.803 Embargos
Matéria	Embargos de declaração
Acórdão nº	204-03.719
Sessão de	04 de fevereiro de 2009
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	CANINDÉ CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistente a omissão do Acórdão proferido por este Colegiado, é de se rejeitar os presentes embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela PFN contra Acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido Acórdão conteria omissão ao ter deixado de se pronunciar acerca da inidoneidade da documentação apresentada pela contribuinte para lastrear o seu pedido de ressarcimento. Prossegue afirmando que a juntada das Notas Fiscais de aquisição, das fichas quantitativas de controle de estoque e das notas fiscais de exportação não teriam força probante para concessão do ressarcimento do IPI pleiteado pela contribuinte, pois que foram consideradas inidôneas, e a fiscalização, mesmo de posse dos citados documentos, não conseguiu determinar quais valores seriam possíveis de ressarcimento, inclusive afirmando, o Fisco, que o controle de estoque da empresa estava irregular de forma a impossibilitar a identificação dos insumos.

A questão crucial neste processo não era a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, mas sim a análise da documentação apresentada e o cotejo com o processo produtivo da empresa para se averiguar se os créditos de fato existiam, se os insumos foram utilizados em produtos exportados, etc. e sobre estas questões a decisão proferida foi omissa.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Da análise do Acórdão embargado verifica-se que este Colegiado manifestou-se sobre a questão das irregularidades apontadas pelo Fisco na documentação apresentada pela contribuinte para amparar o seu pleito, nos seguintes moldes:

> *A d. DRJ em Recife-PE em vista da decisão da d. DRF em Fortaleza-CE e das alegações e documentos juntados aos autos pela ora recorrente, determinou fosse realizada diligência, ocasião na qual formulou quesitos que tiveram por objetivo evidenciar a existência do direito pleiteado, especialmente sobre a regularidade das aquisições de insumos, remessas e retornos de industrialização, de modo a comprovar a efetividade das operações e o termo inicial da taxa selic postulada.*
>
> *A autoridade incumbida da realização da diligência, por seu turno, apontou diversos óbices à procedência do pedido, todos relacionados a irregularidades na escrituração dos Livros de Registro de Controle de Produção e Estoque – Modelo 3 e de Inventário – Modelo 7, que entendeu relevantes para o reconhecimento do direito e, dessa forma, deixou de responder de forma objetiva e completa aos bem lançados*

quesitos formulados pela d. DRJ em Recife-PE. Também questionou a regularidade das emissões de Notas-Fiscais nas remessas e retornos simbólicos de industrialização.

Assim, a d. DRJ em Recife-PE entendeu que a matéria não se encontrava suficientemente esclarecida e optou por proferir decisão pelo indeferimento do pedido ao argumento de ser "imprescindível para tanto a comprovação da utilização"

De início observo que há nos autos elementos suficientes à apreciação do pedido (foram juntadas aos autos Notas Fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, as fichas quantitativas de controle de estoques, as notas fiscais de exportação, etc) e que, por ocasião da execução da decisão terá a autoridade oportunidade de conferir os documentos juntados aos autos, confrontando-se com os saldos credores apurados no Livro Registro de Apuração do IPI- Modelo 8. (grifo nosso)

Verifica-se aqui que, segundo o Acórdão embargado, este Colegiado considerou que a documentação trazida aos autos era suficiente para amparar o pedido da contribuinte, ou seja, considerou que as irregularidades apontadas pelo Fisco não foram suficientes para impedir a análise do mérito do pedido, razão pela qual passou a analisar o direito em si.

Assim sendo, ainda que se considere que a manifestação do Colegiado sobre a matéria foi feita de forma suscinta e pouco abrangente, como de fato o foi, sobre ela houve manifestação, razão pela qual não se vislumbra a omissão apontada pela embargante.

Isto posto, rejeito os embargos interpostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

NAYRA BASTOS MANATTA